



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 2024

Altera a Lei Complementar n.º 182, de 1º de junho de 2021, para a definição e o enquadramento de empresas startups verdes e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Fernando Dueire (MDB/PE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

Altera a Lei Complementar n.º 182, de 1º de junho de 2021, para a definição e o enquadramento de empresas startups verdes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo II-A:

“CAPÍTULO II-A

DO ENQUADRAMENTO DE EMPRESAS STARTUPS VERDES

Art. 4-A. Consideram-se empresas startups verdes as startups que atuam com foco na sustentabilidade ambiental, desenvolvendo produtos, serviços ou processos que contribuam positivamente para o meio ambiente.

Parágrafo único. São critérios para o enquadramento de uma empresa startup como startup verde:

I - desenvolver soluções que visem à redução de emissões de gases de efeito estufa, gestão de resíduos, conservação de recursos naturais, eficiência energética, uso de energias renováveis, ou outras contribuições significativas para promover a sustentabilidade ambiental;

II - possuir certificações ambientais reconhecidas ou estar em processo de certificação, demonstrando o compromisso com práticas sustentáveis; e

III - apresentar um modelo de negócios que integre objetivos de sustentabilidade em suas operações e cadeia de valor.

§ 2º Para fins de reconhecimento e enquadramento como startup verde, a empresa deverá apresentar ao órgão competente:

I - relatório detalhado de suas atividades, produtos ou serviços, evidenciando o impacto positivo no meio ambiente;

II - documentação que comprove a obtenção de certificações ambientais ou a adoção de práticas sustentáveis reconhecidas; e

III - plano de negócios que incorpore princípios de sustentabilidade.



Art. 4-B. As startups verdes enquadradas conforme o disposto neste capítulo, e na forma de regulamento, terão acesso prioritário a:

I - programas de incentivo a startups, com apoio financeiro e técnico;

II - benefícios fiscais e tributários a startups, com redução ou isenção em determinados impostos federais;

III - participação prioritária em editais de inovação e sustentabilidade promovidos pelo governo, bem como em licitações públicas.

Art. 4-C. Regulamento definirá os procedimentos para o enquadramento, avaliação e monitoramento das startups verdes.

Art. 4-D. Fica criado o selo de reconhecimento para startups verdes, a ser concedido às empresas que comprovarem excelência e inovação na área de sustentabilidade, na forma de regulamento.

Art. 4-E. As disposições previstas no art. 4º desta Lei Complementar, concernentes ao enquadramento de empresas como startups, aplicam-se integralmente às startups verdes definidas neste capítulo, ressalvadas as especificidades relacionadas à sua natureza ambiental sustentável.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

II – 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, dando-se prioridade a projetos desenvolvidos por empresas Startups Verdes;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte; e de empresas classificadas como startups verdes.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A introdução do Capítulo II-A à Lei das Startups - Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021- tem o propósito de promover o avanço e a participação ativa de startups focadas em soluções ambientais, sublinhando seu papel crucial no progresso econômico que respeita a preservação do meio ambiente e abraça o desenvolvimento sustentável. A criação de um marco legal dedicado fortalece a inovação voltada para a sustentabilidade, desempenhando um papel vital no combate a desafios climáticos e ambientais, além de ser fundamental na transição para uma economia menos dependente de carbono.

Além disso, a inserção do Art. 4-E no Capítulo II-A clarifica a posição das startups verdes, estabelecendo que elas se enquadram nas mesmas diretrizes aplicáveis a outras startups, conforme estipula o Art. 4º da referida lei. Tal disposição assegura a igualdade de condições para todas as startups, reconhecendo, ao mesmo tempo, o valor e a relevância estratégica das startups focadas em sustentabilidade e inovação ambiental. Essa ação é estratégica para criar um ecossistema de negócios equilibrado, favorecendo o desenvolvimento, a estabilidade e a integração dessas empresas no cenário econômico, conjugando incentivos à inovação com o compromisso com a sustentabilidade.

Diante da necessidade de se incentivar inovações que promovam a sustentabilidade, contamos com o apoio dos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO DUEIRE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 182, de 1º de Junho de 2021 - Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador (2021) - 182/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;182>
- Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000 - Lei do Desenvolvimento do Setor Elétrico (2000) - 9991/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9991>
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica (2004) - 10973/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>